Judiciário Midiatiza(n)do: a disputa das câmeras no interrogatório de Lula

Mediatized/ing Judiciary: the dispute over the position of the cameras in the interrogation of Lula

Hermundes Souza Flores de Mendonça
hermundesflores@gmail.com

Professor Doutor de Legislação em Comunicação no curso de Jornalismo/Publicidade do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais – UNILESTE-MG.

Resumo

Propomos uma reflexão teórico-prática sobre a judicativa realização do Direito no contexto da midiatização. Articulamos os conceitos de midiatização, ativismo judicial e judicialização para responder a questões formuladas no curso da observação do interrogatório do ex-presidente Lula perante o então juiz Sérgio Moro. A pesquisa privilegia a singularidade do caso. As teorias são acionadas a serviço da compreensão do que acontece no caso, observando os sujeitos participantes do episódio analisado. Em termos metodológicos, fazemos movimentos ascendentes e descendentes – do caso aos conceitos e destes ao caso em cujo percurso reflexivo vamos elaborando tentativamente formulações potencialmente generalizáveis para a compreensão da prática comunicacional e judicativa no contexto da midiatização. O caso mostra processos sociais mediados pela prestação jurisdicional nos quais o acionamento de lógicas comunicacionais na midiatização gera tensionamentos em face do juridicamente normatizado.

Palavras-chave: midiatização, ativismo judicial, judicialização, interrogatório de Lula, Sérgio Moro.

Abstract

We propose a theoretical-practical reflection on the judicial realization of Law in the context of mediatization. We articulate the concepts of mediatization, judicial activism and judicialization to answer questions formulated during the observation of the interrogation of former president Lula before the then judge Sérgio Moro. The research privileges the uniqueness of the case. Theories are activated in the service of understanding what happens in the case, observing the subjects participating in the episode. In methodological terms, we make ascending and descending movements – from the case to concepts and from these to the case in whose reflective path we are tentatively elaborating potentially generalizable formulations for the understanding of communicational and judicial practice in the context of mediatization. The case shows social processes mediated by the jurisdictional provision in which the activation of communicational logics in mediatization generates tensions in the face of what is legally regulated.

Keywords: mediatization, judicial activism, judicialization, interrogation of former president Lula, Sérgio Moro.

1 Objeto, metodologia e problema de pesquisa

O presente trabalho é o resultado de uma reflexão teórico-prática sobre o ativismo judicial e a judicialização no contexto comunicacional da midiatização. Trata-se de uma pesquisa realizada na interface jurídico-comunicacional. Articulamos os conceitos de midiatização, ativismo judicial e judicialização para responder a questões formuladas no curso da observação empírica do interrogatório do ex-presidente Lula perante o então juiz Sérgio Moro. As

teorias são acionadas a serviço da compreensão do que acontece no caso, através da observação das ações dos sujeitos participantes do episódio analisado.

Do ponto de vista metodológico, fazemos movimentos ascendentes e descendentes – do caso aos conceitos e destes ao caso em cujo percurso reflexivo vamos elaborando tentativamente formulações potencialmente generalizáveis para a compreensão da prática comunicacional e jurídica no contexto da midiatização. O caso mostra processos sociais mediados pela prestação jurisdicional nos quais o acionamento de lógicas comunicacionais ensejadas pela midiatização gera tensionamentos em face do juridicamente normatizado.

Contudo, o problema da pesquisa não diz respeito *à lógica* do Poder Judiciário como instituição, mas às diversas lógicas adotadas por sujeitos que interagem (consensual e conflituosamente) mediados pela prática judicativa. Sob este ângulo, o Judiciário é perspectivado enquanto processo social; por isso, propomos o enfoque nas lógicas, afinal, "dizer as lógicas é dizer o processo" (Braga, 2015, p. 20). Observamos tais lógicas em um episódio de tensão entre o *estabelecido* (nas práticas judiciais tradicionais) e a *experimentação* em contexto de midiatização e judicialização. Diante disso, a pergunta-síntese do problema de pesquisa é a seguinte: *quais são as lógicas comunicacionais percebíveis nos arranjos interacionais mediados pela prática judicativa?*

Levamos em conta o contexto da midiatização, no qual as mídias não são vistas como meros instrumentos dos processos de comunicação, mas se tornaram uma "realidade mais complexa em torno da qual se constituiria uma nova ambiência, novas formas de vida, e interações sociais atravessadas por novas modalidades do 'trabalho de sentido'" (Fausto Neto, 2008, p. 92). É neste ensejo que estudamos a prática judicativa sob a ótica comunicacional. Partimos do pressuposto de que a comunicação faz "parte, necessariamente, de todo processo instituinte das instituições" (Braga, 2010, p. 46).

2 Oconceito de dispositivos interacionais para a composição dos arranjos

A midiatização não consiste apenas na penetração de lógicas de mídia nos diversos campos sociais (Braga, 2015, p. 19). Trata-se de processo mais abrangente. No estudo do nosso objeto de pesquisa, levamos em conta essa abrangência do fenômeno da midiatização.

É neste contexto que selecionamos o acontecimento singular que se deu na ocasião do primeiro depoimento do ex-presidente Lula perante o então juiz Sérgio Moro. O objetivo é priorizar a perspectiva comunicacional no nosso processo de observação, em que damos especial atenção aos "sistemas de relações" (Braga, 2011a, p. 5).

Para indagar este objeto, acionamos o conceito de dispositivos interacionais como heurística ou "lugar de observação" do episódio estudado (Braga, 2011b, p. 5). Assim, o conceito é acionado para se perceber o modo como os atores envolvidos no caso interagem e como tal interação afeta os direitos e o próprio método de solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Em outros termos, o conceito é mobilizado para fazer emergir os arranjos e compor circuitos que caracterizam o caso estudado.

Na linha de pensamento de Foucault (2017), Deleuze (1990), Agamben (2005) e Braga (2011b), neste trabalho o conceito de dispositivo não é um nome para identificar objetos, mas um modo de indagar as singularidades dos casos observados. Como dito por Michel Foucault, "o dispositivo é a rede que se pode estabelecer" entre os elementos observados no empírico (Foucault, 2017, p. 364).

3 Os campos sociais

Acionamos agora o conceito de campo social proposto por Pierre Bourdieu, segundo o qual "Um campo é um universo em que as características dos produtores são definidas pela sua posição em relações de produção, pelo lugar que ocupam num certo espaço de relações objectivas" (Bourdieu, 2003, p. 86).

Contudo, não o assumimos com rigor estruturante, porque, apesar de a prática jurídica em geral estar fortemente constituída como campo, com lógicas canônicas consolidadas, a nossa observação se dirige aos pontos de tensão, em que os processos canônicos estão em contato com processos de campos circundantes. Além disso, conforme lembra Fausto Neto, "A medida em que tecnologias se convertem em meios, vão afetando a natureza das diferentes práticas sociais, muitas delas reconfigurando suas identidades e papéis [...]" (Fausto Neto, 2015, p. 243).

A sociedade em midiatização enseja novas gramáticas. Os processos se explicam mais pelo modo da circulação (que não obedece às bordas rígidas dos campos) do que propriamente pela dinâmica dos campos sociais. Na sociedade em midiatização, portanto, os campos dos *media* e jurídico se interpenetram através de trocas discursivas, que tendem a relativizar sua autonomia. Nesse contexto, ao campo dos *media* já não compete a função de superintender (Rodrigues, 1999) as mediações entre campos, mas participar conjuntamente de processos enunciativos, "fazer circular" discursos e sentidos produzidos concomitantemente nos circuitos midiáticos e jurídicos em que

as proposições formuladas no campo jurídico carregam marcas de sua enunciação no campo dos *media* e, por sua vez, a circulação de sentidos que o campo dos *media* proporciona traz as marcas da circulação proposta no âmbito da prática judicativa (Fausto Neto, 2015, p. 246).

Não abordamos, portanto, a circulação em esquema unidirecional (emissor-meio-receptor). No contexto da midiatização, a lógica da circulação se dá em uma dinâmica de espalhamento. As tecnologias são convertidas em meios, e os meios não são apenas veículos de transmissão de mensagens, mas parte constitutiva do processo interacional e experimentacional.

É nesse fluxo de experimentações sociais mais amplas, em que a dinâmica de campos parece ir sendo superada por uma dinâmica de circuitos (Braga, 2012), que os observáveis são compreendidos. Assim, a passagem teórica dos conceitos de campo jurídico em Bourdieu e campo dos *media* em Adriano Rodrigues (1999) para o conceito de *circuitos*, com Fausto Neto (2015) e Braga (2012), ajuda a elucidar na observação empírica o processo histórico de relativização das bordas que delimitam os campos jurídico e midiático, e outros que os atravessam.

4 Nos circuitos do ativismo judicial e da judicialização

Conforme síntese de Leandro Ribeiro e Diego Arguelhes,

> *Para descrever e explicar o fenômeno da judicialização, portanto, é preciso conjugar i) variáveis relacionadas ao desenho institucional (que moldam maior ou menor possibilidade de certos atores, em certos momentos, judicializarem certos temas) com ii) variáveis relativas às motivações para judicializar, que se relacionam fortemente com um cálculo político conjuntural. O Judiciário seria, então, um recurso político a ser mobilizado pelos atores, dependendo de cálculos feitos por eles para alcançarem seus objetivos (Ribeiro e Arguelhes, 2019, p. 10).*

Portanto, as razões da judicialização são multifatoriais e fazem parte de um longo processo histórico cujo sentido é o da relativização da tripartição dos poderes, com tendente ampliação do Poder do Judiciário de revisar as decisões dos outros poderes. Uma das facetas desta ampliação é a judicialização da política – em que, por diferentes razões, o Judiciário é instado a mediar disputas políticas.

O cenário comum foi a ampliação das competências judiciais com relativo crescimento de suas estruturas e especialização de procedimentos com vistas à ampliação do acesso ao Poder Judiciário (Cappelletti e Garth, 1988).

O termo *ativismo judicial*, por sua vez, é polissêmico, e vasta é a literatura jurídica sobre o assunto. Algumas das perspectivas para abordar o tema podem ser sintetizadas assim:

> *a) como decorrência do exercício do poder de revisar (leia-se, controlar a constitucionalidade) atos dos demais poderes; b) como sinônimo de maior interferência do Judiciário (ou maior volume de demandas judiciais, o que, neste caso, configuraria muito mais a judicialização); c) como abertura à discricionariedade no ato decisório; d) como aumento da capacidade de gerenciamento processual do julgador, dentre outras (Streck et al., 2015, p. 56).*

Ativismo judicial parece, portanto, referir-se mais a um fenômeno, a um acontecimento, marcado por tentativas, do que a uma teoria (Kmiec, 2004, p. 1.443).

Entendemos que o ativismo é uma postura do juiz ou tribunal diante do caso concreto, que, em geral, consiste em atuar como se fosse um legislador (Kmiec, 2004, p. 1.444). O ativismo, portanto, pode ser progressista ou reacionário, "do bem" ou "do mal", se quisermos fazer uma classificação moral (Streck, 2014).

Também vale a pena dizer que o ativismo judicial é fomentado pela (e fomentador da) judicialização. O Poder Judiciário é uma instância de interação social, funciona como grande mediador de conflitos políticos, éticos, religiosos, etc. No presente ensejo, mobilizamos judicialização e ativismo para articulá-los com a circulação, que, por sua vez, é pensada no contexto da midiatização.

Assim, no caso estudado a prática judicativa, enquanto processo social, acontece no ambiente de midiatização que tem como marca a apropriação tentativa (Braga, 2012) de lógicas de mídia pelos diversos campos sociais, seja nas interações por contato direto, seja nas mediadas por tecnologias de comunicação.

O ativismo judicial não é produto da midiatização, mas, no contexto desta, aquele movimento se apropria de lógicas interacionais que são próprias da sociedade midiatizada. Por isso, a midiatização da prática judicativa se dá [também] pelo modo de o ativismo judicial acionar circuitos não jurídicos utilizando técnicas (midiatizadas) cuja finalidade é agenciar a circulação dos sentidos de sua prática.

Apresentadas as perspectivas teóricas – *os campos sociais, a circulação e o ativismo judicial* –, passamos ao

estudo do caso empírico, do que cuidaremos nas seções que se seguem.

5 Estudo empírico: a disputa das câmeras – descrição do caso

Um episódio nos chamou a atenção na ação penal nº 504651294.2016.4.04.7000/PR movida pelo Ministério Público Federal contra o ex-presidente Lula, processada sob o juízo da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR, cujo titular era o então juiz Sérgio Moro. O interrogatório de Lula foi precedido de um debate inusitado do ponto de vista do hábito e da norma jurídicos. Defesa, acusação e juiz discutiram sobre o modo como a audiência seria gravada[1].

A defesa de Lula pediu para gravar seu depoimento com equipe própria, com tomadas de vídeo que captassem não apenas o depoente, como habitualmente, mas todos os participantes do depoimento. Esse pedido foi o primeiro indício da singularidade do caso que justifica nosso interesse por seu estudo.

Em função do pedido da defesa, o então juiz Sérgio Moro determinou que o depoimento fosse filmado também por uma câmera adicional em ângulo aberto (mas sem captação de áudio). As imagens abaixo mostram a captação da câmera em ângulo fechado no depoente, como ordinariamente são feitos os registros de interrogatórios, e, em seguida, em ângulo aberto, pela captação da câmera adicional.

Sem o requerimento da defesa, a única perspectiva que circularia seria essa.

Figura 1 – Depoimento de Lula



Fonte: Revista VEJA (2017a).

Já a próxima imagem retrata o ângulo de captação da câmera adicional.

1 Este caso foi objeto de estudo no nosso livro *Judiciário Midiatizado: judicialização, ativismo e comunicação*, publicado em 2022 pela editora Max Limonad (Mendonça, 2022). O livro é resultante de nossa tese de doutorado. Para o presente artigo, o estudo do caso recebeu significativas reformulações.

Figura 2 – Depoimento de Lula (câmera adicional)



Fonte: Revista VEJA (2017b).

É preciso destacar que a imagem do depoimento dá concretude à disputa. Todavia, nosso objeto empírico não é a imagem em si, mas a disputa – arranjos/processos sociais mediados pela prática judicativa – representada na imagem. O ato judicial interrogatório medeia interações que frutificam em arranjos mais ou menos tensos, porque muitas vezes se trata de arranjos de polos opostos – como do "acordo" entre a defesa de Lula e o juiz Sérgio Moro que resultou na colocação da câmera adicional posicionada para captura de imagens em ângulo mais amplo.

O debate sobre as câmeras é uma materialização de movimentos experimentais que afetam o Direito. Por isso, nesse trabalho indiciário de revelação e, ao mesmo tempo, montagem do caso, fazemos movimentos de idas e vindas entre o episódio em que se deu o debate sobre a posição das câmeras e os atos dos atores envolvidos.

6 Esquadrinhamento teórico-metodológico do caso

A questão explicitada no título do trabalho merece ser resgatada para o esquadrinhamento do caso. Na discussão sobre a posição das câmeras no depoimento de Lula há indícios de um Judiciário *midiatizado* ou do Judiciário *midiatizando*? O uso do gerúndio no título tem dupla função: dar o sentido de midiatização como processo, em movimento e, especificamente em relação ao Poder Judiciário, indicar que ele é um ator, um sujeito ativo da sua própria midiatização. No presente caso se pode notar que os textos e imagens selecionados como observáveis foram produzidos pelo próprio sistema de justiça.

A utilização de tecnologias de mídia por parte do Poder Judiciário propicia tensionamentos novos pelos usos que os sujeitos fazem de tais tecnologias face a regras preestabelecidas e mesmo sobre o modo de se estabelecer tais regras. Os atores do processo tomaram consciência

disso! Afinal, se o enquadramento da câmera no registro das imagens do interrogatório fosse indiferente ao desfecho do caso [ou ao significado da sentença], a defesa não teria formulado o pedido, e, tendo feito, a acusação não se oporia e tampouco o juiz sopesaria tais argumentos.

A resultante do embate proposto pela defesa é uma espécie de "acordo", um ajuste pelo qual o oponente (então juiz Sérgio Moro) resolve se colocar em cena. Tal ajuste possibilita uma reflexão acerca da função do registro do ato judicial *interrogatório*.

A gravação de depoimentos, o que inclui o ora estudado, não se concebeu, a princípio, para a circulação. Mas, haja vista a especificidade desse caso, a gravação do depoimento de Lula – os atores envolvidos o sabiam – não era apenas para registro e documentação. A defesa de Lula pediu inclusive que lhe fosse autorizado fazer a gravação por uma equipe própria, em uma tentativa de agenciar o fluxo adiante das imagens e áudios do depoimento. Esse requerimento foi negado.

6.1 Disputas pelo agenciamento dos fluxos

O fato de os advogados do ex-presidente terem requerido autorização para realização de gravação adicional obrigou o Poder Judiciário, em plena realização de um caso concreto a interpretar normas legais que estavam sendo indagadas por aquele caso com toda a sua singularidade. O motivo (jurídico) ordinário para a defesa fazer sua própria gravação seria registro para contraprova. Os motivos de Lula eram outros (disputas de sentido transcendentes ao processo judicial), e foram razões "não jurídicas" formuladas "*ad hoc*" por Sério Moro determinantes na decisão do juiz sobre o pedido de gravação com equipe própria. Donde se infere que, embora não esteja pacificado o direito de o réu gravar audiências em ação penal, segundo os argumentos do juiz no caso de Lula, se for para exploração político-midiática, não pode – "*A gravação pela parte da audiência com propósitos político partidários não pode ser permitida*" (Justiça Federal, 2017).

O juiz revela na decisão as possíveis implicações políticas da gravação. Ao reconhecer a relevância de tais implicações, a ponto de utilizá-las como argumento decisório, ele está assumindo explicitamente um papel na mediação das disputas políticas. O juiz – ativisticamente – escolhe se colocar na cena dos arranjos políticos. Isso porque, ao adentrar na argumentação política para indeferir o pedido de gravação de vídeo pela equipe de Lula, tendo em vista que a decisão de indeferimento se tornaria pública, a negativa tem efeitos na disputa política.

A seguir transcrevemos trechos da decisão judicial que negou o pedido da defesa de Lula – com as marcas dessa mediação:

> *Além disso, não se ignora que o acusado Luiz Inácio Lula da Silva e sua Defesa pretendem transformar um ato normal do processo penal, o interrogatório, oportunidade que o acusado tem para se defender, em um evento político-partidário, tendo, por exemplo, convocado militantes partidários para manifestações de apoio ao Ex-Presidente na referida data e nessa cidade, como se algo além do interrogatório fosse acontecer.*
>
> *Assim, há um risco de que o acusado e sua Defesa pretendam igualmente gravar a audiência, áudio e vídeo, não com finalidade privada ou com propósitos compatíveis com os admitidos pelo processo, por exemplo permitir o registro fidedigno do ocorrido para finalidades processuais, mas sim com propósitos político-partidários, absolutamente estranhos à finalidade do processo.*
>
> *A gravação pela parte da audiência com propósitos político partidários não pode ser permitida pois se trata de finalidade proibida para o processo penal. [...] (Sérgio Moro na Ação Penal Nº 504651294.2016.4.04.7000/PR) (grifo nosso).*

O argumento decisivo para o indeferimento da gravação pedida pela defesa de Lula foram as finalidades para as quais, no entender externado pelo juiz, o réu utilizaria as imagens e sons. Tal lógica adotada pelo juiz, no nosso entender, constitui uma forte marca de seu ativismo. Ele escolheu dentre dois argumentos jurídicos igualmente defensáveis aquele que melhor resultado traria para sua perspectiva no conflito pela significação do interrogatório em circuitos não judicativos.

Além disso, também como forma de agenciamento do que circularia no fluxo adiante, o juiz proibiu a utilização de aparelho celular pelas partes, defesa e acusação, a saber:

> *Em vista do ali exposto e de experiência negativa anterior em outra ação penal, na qual conteúdo de depoimento de acusado foi transmitido para veículos de imprensa antes mesmo do fim da audiência, informo às partes, MPF, Assistente de Acusação e Defesas, que será vedado o ingresso, em 10/05/2017, na sala de audiência com aparelhos celulares (Sérgio Moro na Ação Penal Nº 504651294.2016.4.04.7000/PR) (grifo nosso).*

Com a decisão acima o juiz assumiu o controle do modo de registro da cena do depoimento bem como do conteúdo que poderia ser captado em áudio. Como se viu, esta decisão observou como critério principal o agenciamento da circulação do acontecimento. A experiência anterior citada no despacho é avaliada negativamente pelo juiz não por seus reflexos no julgamento (jurídico) do réu,

mas em relação ao tempo e modo da circulação do registro audiovisual de um depoimento – "*transmitido para veículos de imprensa antes mesmo do fim da audiência*" (Justiça Federal, 2017).

Contra a decisão que indeferiu o pedido da defesa para gravar com equipamentos próprios a audiência e em tomadas mais amplas foi impetrado Habeas Corpus (HC). O Tribunal indeferiu o pedido feito no HC, mantendo a decisão do juiz Moro. O julgador começa qualificando de "etérea" a discussão sobre se é ou não ilegal decisão que indefere pedido de gravação com equipamentos próprios em tomadas mais amplas e termina qualificando de inusitada a pretensão da defesa.

> *2. No caso específico dos autos, a pretensão não tem relação com o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. A discussão, aliás, é bastante etérea, circunscrevendo-se à simples possibilidade de a própria parte gravar o ato de interrogatório do réu.*
>
> *Com efeito, não se verifica ilegalidade no indeferimento do pedido pelo juízo de primeiro grau. As gravações de audiência já passam de uma década e, até hoje, nunca transitou por este Tribunal inusitado pedido, tampouco notícia de que a gravação oficial realizada pela Justiça Federal tenha sido prejudicial a algum réu (Juiz Federal Nivaldo Brunoni relator do Habeas Corpus nº 5021421-16.2017.4.04.0000/PR/TRF4) (grifo nosso).*

Aqui se nota um início de delimitação jurídica por parte do Tribunal em relação à finalidade da gravação (que legalmente seria apenas para registro). Diz-se início de delimitação porque tal demarcação não se sustenta até o final da decisão. A defesa de Lula é explícita, ela reivindica o direito de (também) divulgar os atos do processo segundo seu ponto de vista, assim como a acusação vinha fazendo. O fato de o Tribunal inferir que a defesa do ex-presidente intencionava gravar à sua maneira o interrogatório somente para fomentar os argumentos dos "críticos contumazes da operação [Lava-jato]" (Justiça Federal, 2017) pesou desfavoravelmente para o réu na análise do HC.

Além disso, o juiz relata que a defesa se queixa de que a acusação está escolhendo o que divulgar. E, de fato, o pedido da defesa tem como objetivo divulgar o que ela denomina de "abusos na persecução penal". Esse conflito entre a intenção da defesa e o agenciamento feito na primeira instância por Sérgio Moro é mediado pelo Tribunal na apreciação do Habeas Corpus, quando o relator diz que

> *As afirmações [da defesa] não encontram respaldo na sequência de fatos do processo e somente ganham coro nos críticos contumazes da investigação. Sequer seria possível ao juízo e ao órgão ministerial esconder da defesa determinada informação colhida em audiência. E tal premissa é antiga, data do tempo em que os depoimentos eram extraídos a termo. [...] (Juiz Federal Nivaldo Brunoni relator do HABEAS CORPUS Nº 5021421-16.2017.4.04.0000/PR/TRF4) (grifo nosso).*

Apesar de o relator sugerir que o pedido da defesa se pautaria em um receio de o juízo ou o Ministério Público esconderem fatos ocorridos durante o depoimento, como se pode notar o cerne da discussão não está em esconder ou divulgar, mas em como registrar tendo em vista a perspectiva da circulação. Afirmando que as acusações de abusos cometidos durante a operação Lava-Jato não se verificam nos fatos, mas "somente ganham coro nos críticos contumazes da investigação", ao indeferir a divulgação nos moldes pleiteados pela defesa, o julgador está participando ativamente da gestão do que e como registrar e, por consequência, do modo como os atos judiciais circularão.

7 Inferências que o estudo empírico propicia

A midiatização, o ativismo e a judicialização estão no contexto da sociedade como um todo e, portanto, contextualizam as interações que estamos observando. Pudemos notar os atores fazendo experimentações jurídico-comunicacionais na medida em que improvisadamente iam acionando lógicas típicas da sociedade em midiatização.

A defesa de Lula, nas vésperas do interrogatório, pleiteou uma experimentação (gravação da audiência em ângulo amplo com equipe própria), sob a resistência da acusação e parcial concordância do juiz. O juiz improvisou e determinou a gravação da audiência de modo não habitual, pondo-se em cena e, de certa forma, acionando comunicacionalmente uma lógica ativista. Na disputa pela forma da gravação do depoimento, as partes estão pressionando o hábito (ou defendendo o hábito, conforme estratégias de momento) em torno da finalidade do registro dos atos judiciais.

Notamos também uma contradição constante nos provimentos jurisdicionais estudados. Tanto nas falas do juiz Sérgio Moro quanto na decisão de segunda instância é comum a afirmação de que a forma de registro ou o modo de se divulgar os atos judicativos é indiferente à formação do convencimento do julgador e, logo, não afetaria o resultado da prática judicativa em si. Mas a escolha do juiz pressupõe o contrário. Trata-se de uma tensão radical entre a norma e a experimentação.

Os longos anos de formação jurídica (teórica e prática) reforçam o ensinamento de que a câmera que capta

imagens e sons de um interrogatório tem finalidade exclusivamente de registro. Quando a defesa faz requerimento pressupondo que a gravação tem outras finalidades, a reação inicial do sistema de justiça é, com base na tradição, indicar a falta de lógica (jurídica) de tal pressuposição. No caso estudado, de dentro da lógica jurídica, afirmando a indiferença, o julgador decidiu de modo a agenciar lógicas cuja existência ou relevância negara. Neste processo interacional que estudamos não há sujeito passivo da midiatização, os atores estão todos midiatizando.

8 Conclusões

Os conceitos de judicialização e de midiatização emprestam sentido a macroprocessos sociais cujas gramáticas se agregam reciprocamente. Na nossa pesquisa funcionam como lentes sobrepostas com formatos diferentes. A observação da atividade judicativa sob o prisma da judicialização mostra o crescimento quantitativo e qualitativo dos conflitos individuais e coletivos mediados pelo Poder Judiciário. O prisma da midiatização revela as lógicas interacionais, o *habitus* tensionado, as táticas comunicacionais, as trocas entre circuitos, a composição de circuitos ampliados e suas implicações. Quando sobrepomos os prismas da judicialização e da midiatização, vemos a tese que propomos: o protagonismo judicial sendo exercido com o uso de táticas de midiatização tensionando fórmulas jurídico-canônicas instituídas e constituindo outras.

Nos circuitos midiatizados, em que os meios funcionam como interface de interação, e não apenas veículo de transmissão, a tensão entre comunicação-transmissão e comunicação-interface se mostra presente no caso estudado. Na tradição jurídica, comunicar significa transmitir o resultado. Na sociedade em midiatização, os diversos meios de comunicação funcionam como interface de interações, em que as diferentes interações implicam diferentes gramáticas.

O uso de tecnologias para fins de registro é já habitual no trabalho dos profissionais do campo jurídico. Mas especificamente no interrogatório de Lula, em que não se podem separar os campos jurídico, político e midiático, o conflito é pelo uso dos meios. A luta é pelo agenciamento do fluxo adiante dos sentidos em disputa. Perceber essa disputa enseja a reflexão sobre como os processos sociais vão acontecendo pela articulação dos atores envolvidos e de que modo as tecnologias transformadas em meios (Fausto Neto, 2020, p. 11) viabilizam novas interações e tensionamentos. Na dinâmica desses fluxos, o uso dos meios por parte dos órgãos do sistema de justiça já não é apenas para transmitir informações sobre trabalhos feitos. No contexto da midiatização, os meios são a interface das interações entre os circuitos judiciais e externos e potenciais conectores na composição de circuitos ampliados.

Por fim, vale a pena pensar sobre a função das estruturas jurídico-normativas como mediadoras de processos sociais. O Direito é uma estrutura, construída no passado, que agencia e delimita o presente e, assim, oferece limites institucionais, semânticos, axiológicos e normativos para as interações sociais – são como "regras do jogo", no sentido foucaultiano (Foucault, 2017). Vemos o Direito, portanto, como uma estrutura não determinista, mas que compõe as condições de interação, inclusive comunicacional. O estudo empírico que fizemos, sob a ótica epistemológica da Comunicação, acende um alerta no jurista. A midiatização, nos termos em que a mobilizamos, é um fenômeno novo. E, como tal, possibilita e às vezes pede improvisos. Mas o Direito deve ser eficazmente estabilizante mesmo em situações sociais de experimentação. Diante disso, o campo jurídico é chamado a pensar sobre possíveis ajustes estruturais no sistema de justiça com vistas a proteger garantias constitucionais de eventuais efeitos negativos que a experimentação midiatizacional possa ensejar. A interação midiatizacional pela mediação do sistema de justiça faz parte do universo significativo do nosso tempo. Mas é fundamental que o campo jurídico efetivamente pense sobre como operar essa mediação de forma que dela resultem avanços (ganhos jurídico-normativos) na prestação jurisdicional e não retrocessos constitucionais.

Referências

AGAMBEN, G. 2005. O que é um dispositivo. *Revista Outra Travessia*, **2**(5):9-16. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576/11743 Acesso em: 22 out. 2020.

BOURDIEU, P. 2003. *Questões de sociologia*. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa, Fim de Século, 288 p.

BRAGA, J. L. 2010. Comunicação é aquilo que transforma linguagens. *Alceu*, **10**(20):41-54.

BRAGA, J. L. 2011a. Constituição do Campo da Comunicação. *Verso & Reverso*, **25**(58):62-77.

BRAGA, J. L. 2011b. Dispositivos interacionais. *In:* ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO, XX, Porto Alegre, 2011. *Anais*... COMPÓS. XX. Disponível em: http:// www.compos.org.br/data/biblioteca_1657.doc Acesso em: 30 out. 2020.

BRAGA, J. L. 2012. Circuitos versus Campos. *In:* M. A. MATTOS; J. JANOTTI JR.; N. JACKS (org.), *Mediação e Midiatização*. Salvador, Editora da Universidade Federal da Bahia, p. 31-52. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6187/1/MIDIATIZACAO_repositorio.pdf Acesso em: 21 jul. 2021.

BRAGA, J. L. 2015. Lógicas da mídia, lógicas da midiatização? *In: Relatos de investigaciones sobre mediatizaciones*. Rosario, UNR Editora, p. 15-32. Disponível em: https://cim.unr.edu.ar/publicaciones/1/libros/86/relatos-de-investigaciones-sobre-mediatizaciones Acesso em: 21 jul. 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. 1988. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 168 p.

DELEUZE, G. 1990 ¿Que és un dispositivo? *In: Michel Foucault, filósofo*. Trad. Wanderson Flor do Nascimento. Barcelona, Gedisa, p. 155-161.

FAUSTO NETO, A. 2008. Fragmentos de uma «analítica» da midiatização. *Matrizes*, 2:89-105. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194/40938. Acesso em: 26 dez. 2016.

FAUSTO NETO, A. 2010. As bordas da circulação... *Alceu*, **10**(20):55-69. Disponível em: http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=367&sid=32. Acesso em: 30 out. 2020.

FAUSTO NETO, A. 2015. Pisando no solo da mediatização. *In:* J. SAA-GUA; F. CÁDIMA RUI (org.), *Comunicação e linguagem: novas convergências*. Lisboa, FCSH – Universidade Nova de Lisboa, p. 235-254.

FAUSTO NETO, A. 2020. Circulação: trajetos conceituais. *Rizoma*, **6**(2):8-40. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/rizoma. Acesso em: 28 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. 2017. Sobre a história de sexualidade. *In: Microfísica do poder*. 5ª ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 137-163.

JUSTIÇA FEDERAL. 2017. 13ª Vara da Justiça Federal da subseção judiciária de Curitiba-PR. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: http://estaticog1.globo.com/2017/05/08/decisao_filmagem.pdf?_ga=2.25708030.25688838.1591792061-2121863706.1584446617. Acesso em: 10 jun. 2018.

JUSTIÇA FEDERAL. 2017. 13ª Vara da Justiça Federal da subseção judiciária de Curitiba-PR. Pedido de Busca e Apreensão Criminal. Processo nº 5008762-24.2017.4.04.7000/PR. Disponível em: https://www.jfpr.jus.br/. Acesso em: 20 jul. 2018.

KMIEC, K. D. 2004. The Origin and Current Meanings of "Judicial Activism". *California Law Review*, **92**(5):1.441-1.477.

MENDONÇA, H. S. F. D. 2022. *Judiciário Midiatizado: judicialização, ativismo e comunicação*. São Paulo, Max Limonad.

RIBEIRO; L.; ARGUELHES, D. 2019. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. *Revista Direito GV*, **15**(2):e1921. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200209&tlng=pt, acesso 10 dez. 2019.

RODRIGUES, A. D. 1999. *Experiência, modernidade e campos dos media*. Covilhã, Universidade da Beira Interior. Disponível em: www.bocc.ubi.pt. Acesso em: 19 out. 2020.

STRECK, L. L. 2014. Questionando o ativismo judicial ou de como necessitamos de uma teoria da decisão. *Direito e Paz*, **XVI**(30):11-46 Disponível em: https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/issue/view/17/2. Acesso em: 10 dez. 2019.

STRECK, L. L; TASSINARI, C.; LEPPER, A. 2015. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, **5**(2):51-61. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/Especial%20Ativismo%20Judicial Acesso em: 6 nov. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 2017. Habeas Corpus nº 5021421-16.2017.4.04.0000/PR/TRF4. Disponível em: http:s//.trf4.jus.br Acesso em: 20 jul. 2018.

VEJA-on-line. 2017a. Moro interrompe Lula em depoimento: 'Não é programa eleitoral'. São Paulo, 10 maio. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/moro-interrompe-lula-nao-e-programa-eleitoral/. Acesso em: 13 jul. 2017.

VEJA on-line. 2017b. Veja a íntegra da sentença de Moro que condenou Lula. 12 jul. Disponível em: http://veja.abril.com.br/politica. Acesso em: 13 jul. 2017.

VERÓN, E. 2019. Los públicos entre producción y recepción: problemas para una teoría del reconocimiento. *Mediaciones de la Comunicación*, **14**(1):163-179. Disponível em: https://revistas.ort.edu.uy/inmediaciones-de-la-comunicacion/article/view/2891. Acesso em: 30 out. 2020.

Artigo submetido em 21/07/2021
Aceito em 11/05/2022